

SESSÃO ORDINÁRIA 9239

3 de outubro de 2024 às 09h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600375-77.2024.6.11.0039 – Em Mesa 1
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600220-59.2024.6.11.0044 – Em Mesa3
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600173-91.2024.6.11.0042 – Em Mesa.....5
RELATOR: Dr Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600239-94.2024.6.11.0002 – Em Mesa7
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600114-17.2024.6.11.0006 – Em Mesa8
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves
6. AGRAVO no RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-31.2024.6.11.0040 – Em Mesa9
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600248-21.2024.6.11.0046 – Em Mesa 12
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600136-48.2024.6.11.0015 – Em Mesa..... 14
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600367-05.2024.6.11.0006 – Em Mesa 17
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600359-28.2024.6.11.0006 – Em Mesa..... 18
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600411-58.2024.6.11.0027 20
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Agravo Instrumento Nº 0600051-10.2024.6.11.0000..... 22
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600156-27.2024.6.11.0019 – Em Mesa 24
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600357-61.2024.6.11.0005 – Em Mesa 25
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600475-11.2024.6.11.0046 – Em Mesa..... 27
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600130-36.2024.6.11.0049 – Em Mesa 29
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-23.2024.6.11.0045 – Em Mesa 32
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-06.2024.6.11.0006 – Em Mesa..... 34
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600355-88.2024.6.11.0006 – Em Mesa..... 36
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600361-95.2024.6.11.0006 – Em Mesa.....	37
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques	
21. RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-13.2024.6.11.0006 – Em Mesa	39
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques	
22. RECURSO ELEITORAL Nº 0600358-43.2024.6.11.0006 – Em Mesa	41
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques	
23. AGRAVO no RECURSO ELEITORAL Nº 0600467-48.2024.6.11.0009 – Em Mesa.....	43
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
24. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600250-88.2024.6.11.0046 – Em Mesa	44
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim	
25. RECURSO ELEITORAL Nº 0600448-28.2024.6.11.0046 – Em Mesa.....	47
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
26. RECURSO ELEITORAL Nº 0600449-13.2024.6.11.0046 – Em Mesa	49
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
27. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0600309-20.2024.6.11.0000 – Em Mesa	51
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
28. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0600310-05.2024.6.11.0000 – Em Mesa	52
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
29. AGRAVO no Recurso Eleitoral Nº 0600261-19.2024.6.11.0014 – Em Mesa	53
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
30. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0600369-90.2024.6.11.0000 – Em Mesa.....	55
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
31. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0600370-75.2024.6.11.0000 – Em Mesa.....	57
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
32. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0600355-09.2024.6.11.0000 – Em Mesa.....	59
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
33. RECURSO ELEITORAL Nº 0600487-25.2024.6.11.0046 – Em Mesa	60
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
34. RECURSO ELEITORAL Nº 0600219-94.2024.6.11.0005 – Em Mesa	62
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
35. RECURSO ELEITORAL Nº 0600469-04.2024.6.11.0046 – Em Mesa.....	63
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
36. RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-95.2024.6.11.0046 – Em Mesa.....	64
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
37. RECURSO ELEITORAL Nº 0600369-97.2024.6.11.0030 – Em Mesa	65
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
38. RECURSO ELEITORAL Nº 0600375-79.2024.6.11.0006 – Em Mesa	66
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
39. RECURSO ELEITORAL Nº 0600351-51.2024.6.11.0006 – Em Mesa	67
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600375-77.2024.6.11.0039 – Em Mesa

Pedido de vista em 30/09/2024 – Doutor Pêrsio Oliveira Landim e Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIDO O REGISTRO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NICASSIO JOSE BARBOSA

ADVOGADA: SANDRA MARISA BALBINO DA TRINDADE - OAB/MG74307-B

ADVOGADA: ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE GOTTARDI - OAB/MT22046-O

RECORRENTE: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB - MUNICIPAL - CUIABÁ-MT

ADVOGADO: ANDRE IGNOTTI FAIAD - OAB/MT29800-O

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT25704-O

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

VOTO: Não acolheu a preliminar de não conhecimento do recurso. **No mérito, negou provimento aos recursos** interpostos e manteve a decisão que indeferiu o registro de candidatura.

Preliminar: preclusão consumativa do segundo recurso interposto (Procuradoria)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – acompanhou o relator

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – acompanhou o relator

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro – acompanhou o relator

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - **VISTA**

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **VISTA**

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – acompanhou o relator

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro – acompanhou o relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18727862) interposto por NICASSIO JOSE BARBOSA, em face de sentença (ID 18727843) proferida pelo juízo da 39ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de Vereador do município de Cuiabá nas Eleições 2024.

A decisão recorrida indeferiu o requerimento de registro sob o fundamento de estar o recorrente inelegível, vez que o candidato possui condenação criminal com trânsito em julgado, enquadrando-se no art. 1º, inciso I, alínea e, item 9, da Lei Complementar n.º 64/90, não tendo transcorrido o decurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Em razões recursais, o recorrente reconhece que sob a óptica da legislação infraconstitucional vigente, a respeitável sentença lançou premissas sólidas para o indeferimento do seu Requerimento de Registro de Candidatura formulado. No entanto, a decisão baseou-se na literalidade da LC nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades) e não considerou o espírito da Constituição Federal, especialmente os super princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o banimento da cassação de direitos políticos.

Contesta a interpretação da alínea "e" do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90, que resultou em sua inelegibilidade. Sustenta que a expressão "*anos após o cumprimento da pena*" configura uma hipótese de inelegibilidade inconstitucional, criando o que ele chama de "inelegibilidades elásticas e autorrenováveis".

Questiona o fato de que a inelegibilidade se estenderia para além dos prazos razoáveis, comparando o total de inelegibilidade já cumprida pelo postulante à candidatura (mais de 16 anos) com a previsão legal de 8 anos. Ele argumenta que essa situação resulta em uma pena perpetuada, o que seria contrário ao princípio constitucional de proporcionalidade.

Requer o recebimento, conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e deferir o registro de candidatura do recorrente.

Em contrarrazões ao recurso (ID 18727866), o recorrido afirma que o recorrente "*faz cálculos que misturam o prazo de suspensão dos direitos políticos decorrente de cumprimento de pena em razão de ter sido condenado pela prática de crime com o prazo de inelegibilidade prevista na LC 64/90 como se fossem o mesmo instituto e estivessem prejudicando-o.*"

Sustenta que o cumprimento da pena do recorrente se encerrou em 2017, sendo certo que este somente retomará sua inelegibilidade após transcorrido 8 anos após aquele prazo.

Pugna, assim, pelo desprovimento do recurso interposto para que seja mantida a sentença combatida.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, representando Nicássio Jose Barbosa, apresenta razões recursais ao ID 18728867, aduzindo a tempestividade do apelo, por ter sido intimado em 23/09/2024, sendo a peça recursal apresentada dentro do tríduo legal.

Afirma que a punibilidade foi extinta em 17/08/2017, mas a inelegibilidade estaria se estendendo além do razoável, chegando a um total de 22 anos, o que viola o princípio da proporcionalidade por resultar em prazos desproporcionalmente longos.

Sustenta a possibilidade de aplicar a detração, ou seja, descontar o tempo em que o recorrente já esteve inelegível durante o cumprimento da pena, para evitar a extensão indevida desse período e, por conseguinte, prestigiar a proporcionalidade.

Alega que a Lei da Ficha Limpa viola o Pacto de San José da Costa Rica ao permitir que uma decisão colegiada de segundo grau imponha inelegibilidade antes do trânsito em julgado, contrariando o princípio da presunção de inocência.

Argumenta contra a aplicação retroativa da Lei da Ficha Limpa, que estabeleceu um novo prazo de inelegibilidade de oito anos após o cumprimento da pena, alegando que essa retroatividade fere o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Por fim aduz que a restrição prolongada dos direitos políticos prejudica o princípio da reinserção social, que deveria permitir a reintegração do condenado à vida pública após o cumprimento da pena.

Em parecer ID 18729444 a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso eleitoral.

A agremiação partidária peticiona novamente ao ID 18729222 requerendo o retorno dos autos à primeira Instância para que o Ministério Público apresente suas contrarrazões, com posterior remessa ao TRE para prosseguimento do julgamento.

Despacho ID 18729837 determinou o retorno dos autos ao Ministério Público Eleitoral em segundo grau para manifestação acerca da peça recursal encartada pelo órgão partidário.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer ID 18731146 manifestando-se pelo não conhecimento do apelo, em razão da sua preclusão, e, no mérito pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Pedido de vista em 30/09/2024 – Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto e Pêrsio Oliveira Landim

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Guarantã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - EXCLUSÃO DE PARTIDO - COLIGAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "GUARANTÃ NO RUMO CERTO"

ADVOGADA: GABRIELA BONILHA BONFIM - OAB/MT34441/O

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "GUARANTÃ NO RUMO CERTO"

ADVOGADA: GABRIELA BONILHA BONFIM - OAB/MT34441/O

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT 27.850/O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo **provimento** do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e pelo **desprovimento** do recurso interposto pela Coligação "Guarantã no Rumo Certo".

RELATOR: **Dr. Luis Otávio Pereira Marques**

VOTO: Afastou a preliminar de inovação recursal. **No mérito, deu provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e **negou provimento ao recurso** interposto pela Coligação "Guarantã no Rumo Certo", para indeferir o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da referida Coligação

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - **VISTA**

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **VISTA**

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro – acompanhou o relator

RELATÓRIO

Cuidam-se de recursos eleitorais (ID 18726547 e 18726549) interpostos pela Coligação "Guarantã no Rumo Certo" e pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença (ID 18726540) proferida pelo juízo da 44ª Zona Eleitoral, que determinou a exclusão do Partido MDB da Coligação recorrente e homologou o DRAP sem o referido partido que poderia inviabilizá-la (MDB).

A decisão recorrida assim decidiu com fundamento no fato de os partidos integrantes da Coligação (PRD/REPUBLICANOS/ DC-Democracia Cristã/ e Federação PSDB-CIDADANIA) não terem delegado poderes às respectivas comissões executivas para posteriormente agregarem outras legendas à coligação firmada em convenção, como foi feito em relação ao MDB.

Em razões recursais, sustenta a Coligação recorrente que inexistente irregularidade quanto à delegação de poderes para legitimar decisões não previstas em convenção. Assevera que *"no dia da convenção, foram atribuídos poderes para tal desiderato, tanto no dia da convenção partidária, quanto na ata que ratificou tal incumbência"*.

Argumenta que *"não tendo sido juntada a decisão que em tese geraria a inelegibilidade, deve ser afastada qualquer hipótese de inelegibilidade"*.

Segundo a recorrente *"conforme deliberado e registrado nas Atas de Convenções Partidárias os convencionais*

autorizaram a inclusão de novos partidos na coligação denominada "GUARANTÃ NO RUMO CERTO", pelo que não há irregularidade na providência, adotada pelos partidos coligados nas formas das atas complementação realizada no dia 05/08/2024".

Aduz que a decisão viola a autonomia partidária e das comissões executivas municipais para deliberarem sobre os atos previstos nos estatutos partidários.

Conclui que *"é cristalino a legitimidade dos membros das comissões executivas dos partidos; Republicanos, PRD, DC, MDB e a Federação PSDB/CIDADANIA, deliberarem sobre substituições de candidatos (as) e/ou ingressos de novos partidos, independentemente da participação dos convencionais, inclusive sem necessidade a realização de novas convenções partidárias, nos termos de seus estatutos e ao encontro do que dispõe a inteligência da jurisprudência pátria".*

Requer o provimento integral do Recurso Eleitoral a fim de reformar a sentença recorrida para deferir os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários - DRAP dos partidos Republicanos, PRD, DC, MDB e a Federação PSDB/CIDADANIA, para juntos formarem a Coligação "Guarantã no Rumo Certo".

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral afirma que a delegação de poderes expressa aos membros das Comissões Executivas Municipais na ocasião da convenção foi limitada a determinados atos, os quais não contemplavam a deliberação acerca da inclusão de novos partidos à Coligação.

Nesse sentido, argumenta que *"como resultado da transgressão delegatória, além de a agremiação MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB passar a integrar a coligação 'Guarantã no Rumo Certo', também indicou o candidato a VICE-PREFEITO que, consoante deliberado nas convenções partidárias, seriam de titularidade do REPUBLICANOS".*

Pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença, a fim de indeferir o pedido de registro da coligação "Guarantã no Rumo Certo", composta pelos partidos PRD/REPUBLICANOS/DC/MDB/Federação PSDB-CIDADANIA de Guarantã do Norte e de todos os candidatos a ela pertencentes.

Em contrarrazões ao recurso interposto pela Coligação, o Ministério Público Eleitoral manifesta pelo desprovimento do recurso (ID 18726557).

Em contrarrazões ID 18726559, a Coligação "Guarantã no Rumo Certo" suscita preliminar de inovação recursal e, no mérito, requer o desprovimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18729435) pelo PROVIMENTO do recurso do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto pela Coligação "Guarantã no Rumo Certo".

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 03.10.2024

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO INDEFERIDO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ELIANO FERREIRA ROBERTO

ADVOGADO: HENRIQUE SALVATI BECK LIMA - OAB/PR90812

ADVOGADO: NILSON EDUARDO CARNELOSSI PONCIANO - OAB/PR90355

ADVOGADO: ANDRE VINICIUS BECK LIMA - OAB/PR34774

ADVOGADO: WAGNER SANTOS COSTA - OAB/GO57508

INTERESSADO: PRD - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MUNICIPAL - SAPEZAL - MT

ADVOGADO: HENRIQUE SALVATI BECK LIMA - OAB/PR90812

ADVOGADO: NILSON EDUARDO CARNELOSSI PONCIANO - OAB/PR90355

ADVOGADO: ANDRE VINICIUS BECK LIMA - OAB/PR34774

ADVOGADO: WAGNER SANTOS COSTA - OAB/GO57508

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Eliano Ferreira Roberto contra decisão do Juízo da 42ª Zona Eleitoral que julgou procedente a ação de impugnação e indeferiu o registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador do município de Sapezal/MT, referente às eleições municipais de 2024.

A decisão de primeiro grau baseou-se na aplicação do art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que estabelece a inelegibilidade do recorrente em razão de condenação criminal anterior.

Em suas razões recursais, em síntese, o recorrente alega que a inelegibilidade não mais subsistiria, visto que o prazo de oito anos, previsto na legislação eleitoral para inelegibilidades decorrentes de condenações criminais, já teria transcorrido.

Argumenta que a condenação transitou em julgado em 04/02/2013 e que o cumprimento da pena se encerrou em 04/06/2015, de modo que, em sua visão, o período de inelegibilidade se esgotou em 04/06/2023, antes da apresentação de sua candidatura.

Esclarece que o crime pelo qual foi condenado ocorreu há 18 anos e não deveria continuar a interferir em sua elegibilidade, sustentando que o Juízo da 42ª Zona Eleitoral teria se equivocado ao aplicar a inelegibilidade.

Ao final, requer a procedência do recurso a sentença e deferir o seu registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões [ID 18715034], pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18718058], opina “*pelo DESPROVIMENTO do recurso.*”

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 03.10.2024

PROCEDENCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR GUIRATINGA"

ADVOGADO: THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - OAB/MT24816-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "GUIRATINGA NÃO PODE PARAR"

ADVOGADO: WAGNER NOGUEIRA DE LIMA - OAB/PR93133

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - GUIRATINGA - MT

ADVOGADO: WAGNER NOGUEIRA DE LIMA - OAB/PR93133

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR – INDEFERIDO O REGISTRO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DILSON CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857-O

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MUNICIPAL - CACERES/MT

RECORRIDO: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18730723), interposto por DILSON CARDOSO DE OLIVEIRA, em face de sentença ID 18730704, integrada pela decisão ID 18730719, que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente para disputar o cargo de vereador do município de Cáceres/MT, nas Eleições 2024.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que apresentou todas as certidões exigidas e que não existe condenação que possa acarretar uma condição de inelegibilidade.

Requer a reforma da sentença para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Por meio da decisão ID 18730728, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura (ID 18733311).

Após o parecer, o recorrente apresentou petição (ID 18734493) apontando contradição no parecer no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - PREFEITO - DEFERIDO O REGISTRO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: SERGIO MACHNIC

ADVOGADO: NELSON PEDROSO JUNIOR - OAB/MT11266-B

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

AGRAVADO: COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO" - PRIMAVERA DO LESTE-MT

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/GO61922-A

PARECER: pelo **parcial provimento dos embargos** de declaração opostos pela Coligação União Para Continuar Avançando, tão somente para, sem a concessão de efeitos infringentes, corrigir erro material na decisão monocrática de id. 18716712, conforme o detalhado no item III deste parecer; pela **rejeição das preliminares suscitadas pelo agravante** e pelo **não provimento do agravo interno** e, por consequência, pela manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura de Sérgio Machnic.

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: Intempestividade reflexa do recurso eleitoral (recorrido)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto por SÉRGIO MACHNIC (ID 18717498), em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso interposto, reformando a sentença de primeiro grau, e consequentemente indeferindo o registro de candidatura do Agravante.

Em conjunto, apreciam-se os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO" (ID 18724345) contra a mesma decisão monocrática.

Para melhor compreensão da questão, faço um breve relato do caso: o candidato SÉRGIO MACHNIC teve seu registro de candidatura ao cargo de prefeito para as eleições municipais de 2024 deferido pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral. Inconformado com a decisão, a COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR" interpôs Recurso Eleitoral (ID 18701032) buscando a reforma da sentença e o consequente indeferimento do registro pleiteado, sob o argumento que o candidato SÉRGIO MACHNIC encontra-se inelegível, nos termos do art. 1º, I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990, em razão de condenação por receptação.

Em sua defesa, o candidato apresentou contrarrazões alegando que obteve, em sede de Revisão Criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, decisão liminar suspendendo os efeitos da condenação, inclusive os extrapenais, o que, segundo afirma, afastaria a inelegibilidade indicada.

Esta relatoria, monocraticamente, em decisão de ID 18716712, proveu o recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO" e, conseqüentemente, indeferiu o registro de candidatura de SÉRGIO MACHNIC. A decisão se baseou no entendimento de que a suspensão da inelegibilidade, para fins eleitorais, depende de decisão proferida por "órgão colegiado", nos termos do art. 26-C da LC 64/90, e que a decisão liminar em Revisão Criminal, por ser monocrática, não teria o condão de afastar a inelegibilidade do recorrido.

Contra esta decisão monocrática, foram interpostos **dois recursos**: Agravo Interno por SÉRGIO MACHNIC (ID 18717498) e Embargos de Declaração pela COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO" (ID 18724345), os quais trago para julgamento simultâneo.

Em seu **Agravo Interno**, SÉRGIO MACHNIC alega, em síntese, que a decisão liminar proferida em sede de Revisão Criminal, suspendendo os efeitos secundários da condenação criminal, afasta a inelegibilidade, mesmo sendo monocrática. Sustenta que a decisão do Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que deferiu o registro em primeira instância, está em consonância com a jurisprudência, que reconhece o efeito suspensivo de decisões liminares em sede de Revisão Criminal para fins de afastamento da inelegibilidade.

Alega ainda que a decisão monocrática deste relator violou o art. 26-C da LC 64/1990, que exige decisão colegiada para suspender a inelegibilidade, e a Súmula nº 44/TSE. Por fim, defende que o recurso eleitoral é reflexamente intempestivo, pois os embargos de declaração opostos na origem foram intempestivos.

Requer ao final o provimento do Agravo Interno para reformar a decisão monocrática, reconhecer a intempestividade reflexa do recurso eleitoral, e, no mérito, restabelecer a r. sentença de primeiro grau que deferiu seu registro de candidatura.

Já a COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO", em seus **Embargos de Declaração**, aponta a existência de erro material na decisão monocrática deste relator, em relação aos dispositivos legais indicados na fundamentação e na decisão.

Sustenta que a decisão, ao fundamentar a inelegibilidade de SÉRGIO MACHNIC, mencionou erroneamente o art. 1º, I, 'e', 1 da Lei Complementar nº 64/90, quando o dispositivo aplicável ao caso seria o art. 1º, I, 'e', 2 da mesma lei, uma vez que o crime de receptação é crime contra o patrimônio privado.

Aponta ainda erro material na indicação do inciso II do art. 66 da Res. 23.609/TSE como fundamento para o provimento do recurso eleitoral, quando o correto seria o inciso III do mesmo dispositivo. Por fim, alega omissão na decisão monocrática, por não ter analisado o pedido de tutela de urgência formulado na exordial da impugnação ao registro de candidatura, que visava impedir Sérgio Machnic de utilizar recursos públicos na campanha eleitoral e ter acesso ao horário eleitoral gratuito.

Requer ao final o provimento dos Embargos de Declaração para: corrigir o erro material na fundamentação, alterando o número '1' para '2' e o inciso II para III; e suprir a omissão, concedendo a tutela de urgência para impedir o impugnado de realizar atos de campanha em causa própria, utilizar o

horário eleitoral gratuito, subsidiado com recursos públicos, receber ou dispor de recursos do Fundo Eleitoral e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e que seu nome não seja lançado na urna eleitoral.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões aos recursos interpostos.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de ID 18728812, manifestou-se pelo CONHECIMENTO de ambos os recursos, pelo PARCIAL PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pela COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO", tão somente para, sem a concessão de efeitos infringentes, corrigir erro material na decisão monocrática; e pela REJEIÇÃO das preliminares suscitadas pelo agravante e pelo NÃO PROVIMENTO do agravo interno e, por consequência, pela manutenção do INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura de SÉRGIO MACHNIC.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR – DEFERIDO O REGISTRO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559-O

ADVOGADO: IGOR MORENO DE OLIVEIRA - OAB/MT21960-O

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446-O

ADVOGADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - OAB/MT24627-O

ADVOGADO: BRUNO QUEIROZ DA SILVA - OAB/MT33190-O

EMBARGADA: HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

EMBARGADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Pécisio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18723935), com pedido de efeitos infringente, opostos pela FEDERAÇÃO PSDB-CIDADIA contra a Acórdão nº 30971 de ID n. 18715781, que em sessão plenária de 16.08.2024, à unanimidade, negou provimento ao recurso mantendo o DEFRIMENTO do registro de candidatura de Huaní Maria Santos Rodrigues ao cargo de vereadora.

O referido Acórdão restou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO ELETIVO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ARTIGO 1º, II DA LC Nº 64/1990. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Recurso Eleitoral interposto contra decisão que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizada em face de candidata ao cargo de vereador.

2. Fato relevante. A recorrente alega que a candidata, mesmo após a exoneração do cargo de Secretária de Habitação e da nomeação para o cargo de assessora de gabinete I da secretaria municipal de governo, continuou a exercer as funções do cargo anterior, o que configuraria a ausência de desincompatibilização de fato.

3. As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a AIRC, considerando que

a candidata comprovou a desincompatibilização tempestiva dos cargos que exigem o afastamento para concorrer ao pleito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a candidata, embora tenha se desincompatibilizado formalmente dos cargos que exigem o afastamento para concorrer ao pleito, de fato se afastou de suas funções, nos termos do art. 1º, II, da LC nº 64/1990.

III. Razões de decidir

5. A desincompatibilização é o afastamento do agente público do cargo que ocupa, tornando possível a sua candidatura e evitando que utilize sua posição para influenciar o pleito.

6. O ônus de provar que a desincompatibilização não ocorreu de fato, ou seja, que a candidata continuou a exercer as funções do cargo após a exoneração, caberia à recorrente.

7. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que cabe ao impugnante o ônus de comprovar a extemporaneidade do ato de desincompatibilização ou a continuidade do exercício de fato das funções.

8. No caso em análise, a candidata comprovou a exoneração dentro do prazo legal. A recorrente, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar que a candidata permaneceu, de fato, exercendo as suas atividades após a desincompatibilização.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A desincompatibilização para fins de registro de candidatura deve ser analisada tomando-se por base o efetivo afastamento do cargo, sendo ônus do impugnante a comprovação da inexistência de desincompatibilização fática".

Dispositivos relevantes mencionados: LC nº 64/1990, art. 1º, II.

Jurisprudência relevante mencionada: TSE - RO-El: 06006574220186220000 PORTO VELHO - RO 060065742, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 91; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060019030, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 146, Data 03/08/2022; TRE-MT - RCand: 0600556-69.2022.6.11.0000 CUIABÁ - MT 60055669, Relator: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Data de Julgamento: 24/08/2022, Data de Publicação: PSESS-4, data 25/08/2022. O embargante, em suas razões recursais, sustenta a tese de que o respeitável Acórdão, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto, incorreu em vícios que maculam sua validade, especificamente contradição e omissão.

Em suas razões recursais (ID 18723935), a embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado é omisso e contraditório ao negar provimento ao recurso eleitoral que visava reformar a sentença que deferiu o registro de candidatura de Huani Maria Santos Rodrigues ao cargo de vereadora.

Sustenta que a candidata, mesmo após sua exoneração do cargo de Secretária de Habitação em 04/04/2024, continuou a exercer influência política, participando de atos de gestão e de reuniões na Prefeitura, inclusive após sua nomeação para o cargo de Assessora de Gabinete I em 25/04/2024.

A embargante argumenta que a alteração de cargo configurou mera aparência de desincompatibilização, uma vez que a candidata permaneceu atuando em funções similares e mantendo influência na estrutura da administração municipal.

Para a embargante, a decisão embargada teria se equivocado ao não reconhecer a alegada "aparência de desincompatibilização" e ao não analisar a representatividade e o desequilíbrio causados no pleito pela posição da candidata durante o período entre a saída da secretaria e a desincompatibilização total.

Aponta, ainda, a necessidade de prequestionamento da matéria, a fim de possibilitar futuro recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo-se incólume o acórdão combatido (ID 18730452).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Luciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - PREFEITO – INDEFERIDO O REGISTRO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: DANIELA CAETANO DE BRITO - OAB/MT9880-A

ADVOGADO: ROGERIO CAETANO DE BRITO - OAB/MT16581-A

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

INTERESSADO: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO - LUCIARA - MT

INTERESSADO: PROGRESSISTAS DE LUCIARA/MT

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - LUCIARA - MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: DANIELA CAETANO DE BRITO - OAB/MT9880-A

ADVOGADO: ROGERIO CAETANO DE BRITO - OAB/MT16581-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

EMBARGADA: COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR O PROGRESSO - LUCIARA - MT

ADVOGADO: KELLY VERAS LEMOS MIYAMOTO - OAB/MT25475-B

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO em face do Acórdão nº 30985 (ID 18714541) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por maioria, negaram provimento ao recurso do Embargante, mantendo a sentença de primeiro proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT que acolheu a impugnação, indeferindo, por conseguinte, o registro de candidatura.

Eis a ementa do acórdão embargado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO FORMULADO NA AIRC. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Recurso Eleitoral interposto por candidato contra sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo

de Prefeito do município de Luciara/MT, nas eleições de 2024, com base na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, em razão da rejeição das contas referentes ao exercício de 2019.

2. Fato relevante. O recorrente alega que as irregularidades apontadas nas contas foram sanadas, que não houve dolo específico, e que a ausência de imputação de débito pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso afastaria a causa de inelegibilidade.

3. As decisões anteriores. Sentença fundamentada na configuração de irregularidades insanáveis que configurariam ato doloso de improbidade administrativa, e decisão de rejeição das contas por órgão competente sem suspensão ou anulação judicial.

II. Questões em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber, preliminarmente: (i) se há configuração de inelegibilidade nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, com base na rejeição de contas públicas por irregularidades insanáveis que configurariam ato doloso de improbidade administrativa; e (ii) se é aplicável o § 4º-A do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 para os casos de rejeição de contas realizadas por Câmaras Municipais.

III. Razões de decidir

5. O artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, estabelece a inelegibilidade do gestor público que tiver suas contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, desde que por decisão irreversível do órgão competente e não anulada pelo Poder Judiciário. 6. O § 4º-A do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, incluído pela Lei Complementar nº 184/2021, aplica-se exclusivamente aos julgamentos realizados pelos Tribunais de Contas e não a decisões proferidas por Câmaras Municipais, conforme jurisprudência do TSE (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060259789/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13/12/2022) e c. STF (RE nº 1459224 SP – Tema 1.304 de Repercussão Geral, julgado em 05/06/2024, publicação em 06/09/2024).

7. Demonstrada a presença de dolo específico por parte do recorrente, evidenciado pela reiteração das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, configurando-se, portanto, ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da jurisprudência do TSE (Ac. de 10.4.2023 no AgR-RO-El nº 060032968, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e não provido. Acolhimento do pedido formulado na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC). Registro indeferido.

Tese de julgamento: "A rejeição de contas públicas por Câmaras Municipais, quando caracterizadas irregularidades insanáveis que configurem ato doloso de improbidade administrativa, constitui causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/1990, mesmo que não haja imputação de débito e, sendo inaplicável o § 4º-A do mesmo dispositivo."

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea "g"; art. 1º, § 4º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060259789/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13/12/2022; TSE, Ac. de 10.4.2023 no AgR-RO-El nº 060032968, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; STF, RE nº 1459224 SP (Tema 1.304 de Repercussão Geral), julgado em 05/06/2024, publicação em 06/09/2024.

Em suas razões recursais (ID 18717947), o Embargante suscita omissão no julgado, sob o argumento que "deixou de examinar, de forma adequada, o fato de que o déficit verificado naquele ano foi expressivamente corrigido no exercício subsequente, em 2020, cujas contas foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) e pela Câmara Municipal de Luciara".

Assevera que "déficit verificado no exercício de 2019 foi reduzido de maneira significativa no exercício de 2020, evidenciando a adoção de medidas de contenção de despesas e ajuste fiscal por parte do Embargante".

Defende que "redução percentual de 47,52% do déficit orçamentário demonstra que houve um esforço substancial para ajustar as contas públicas em 2020, o que, por si só, afasta a alegação e que o gestor teria incorrido em conduta dolosa ou, principalmente, reiterada prática de irregularidades".

Ao final, pugna para que sejam sanados os vícios apontados, aplicando efeitos infringentes, com

afastamento da inelegibilidade do Embargante e o deferimento do registro de sua candidatura.

A parte embargante apresentou memórias arguindo ausência do dolo específico, ao argumento que *"as advertências supostamente emitidas pelo Tribunal de Contas, ao serem publicadas anos após a conclusão dos exercícios correspondentes, não poderiam ter sido consideradas pelo gestor em tempo hábil para corrigir eventuais falhas ou evitar a repetição de condutas"* (ID 18723444).

Contrarrazões no ID18727120 pela rejeição dos embargos de declaração.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18730456).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADO: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

RECORRIDO: RUBENS MACEDO

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES" (PL/MDB/PRD/PRTB) contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que julgou extinta, sem resolução do mérito, a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela recorrente em face de RUBENS MACEDO, candidato ao pleito municipal de 2024.

Alega o recorrente em síntese que (ID 18717122) o juízo de primeiro grau extinguiu a Representação sem resolução de mérito, considerando inepta a petição inicial, sob a alegação de que a coligação não apresentou provas suficientes para comprovar a prática de propaganda irregular por parte do candidato.

Afirma que apresentou provas suficientes, inclusive "prints" e vídeos das postagens e a URL do Divulgacand do candidato, além de cópia do próprio RRC, comprovando o cumprimento do disposto no art. 17, inc. III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o que tornaria a prova do ato ilícito inequívoca.

Requer ao final o provimento do recurso "para fins de cassação da sentença e determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para que, depois de citada a parte contrária para se defender e ouvido o Ministério Público, proceda ao julgamento de mérito da representação".

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso em ID 18717128.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18723986), manifestou-se pelo provimento do recurso, para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau.

É o Relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

RECORRIDO: JONAS ALVES CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES" (PL/MDB/PRD/PRTB) contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que julgou extinta, sem resolução do mérito, a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela Recorrente em face de JONAS ALVES CARDOSO JUNIOR, candidato ao pleito municipal de 2024.

Alega o recorrente em síntese que (ID 18717183) o juízo de primeiro grau extinguiu a Representação sem resolução de mérito, considerando inepta a petição inicial, sob a alegação de que a coligação não apresentou provas suficientes para comprovar a prática de propaganda irregular por parte do candidato.

O recorrente argumenta que a sentença foi proferida com base em interpretações equivocadas da legislação eleitoral, especialmente em relação à Resolução TSE nº 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral na internet.

Afirma que apresentou provas suficientes, inclusive "prints" e vídeos das postagens e a URL do Divulgacand do candidato, além de cópia do próprio RRC, comprovando o cumprimento do disposto no art. 17, inc. III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o que tornaria a prova do ato ilícito inequívoca.

Requer ao final o provimento do recurso *"para fins de cassação da sentença e determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para que, depois de citada a parte contrária para se defender e ouvido o Ministério Público, proceda ao julgamento de mérito da representação"*.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso em ID 18717189.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18721168), manifestou-se pelo provimento do recurso, para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau.

É o Relatório.



PROCEDENCIA: Juara - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – QUERELA NULLITATIS – DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: BENEDITA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

ADVOGADO: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: LAURO JOSE DA MATA - OAB/MT3774-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BENEDITA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA em face do Acórdão TRE/MT nº 30.930, por meio do qual restou negada, por unanimidade, de modo definitivo, tutela pretendida em Ação Declaratória de Nulidade, não acolhida na instância inferior, com o objetivo de tornar sem efeito a decisão em que foram julgadas suas contas de campanha como não prestadas, relativas às eleições 2020.

Consta da ementa da decisão, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CITAÇÃO ELETRÔNICA E VIA APLICATIVO DE MENSAGENS. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO COLENDO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pela Recorrente contra sentença de improcedência do pedido deduzido em Ação Declaratória de Nulidade de Sentença, referente à prestação de contas das eleições de 2020.

2. A Recorrente alega nulidade da sentença em que restaram julgadas não prestadas suas contas de campanha, sustentando que tal decisão impede a obtenção de quitação eleitoral para as eleições 2024.

II. Questões em discussão

3. As questões são: (i) a validade da citação eletrônica e por aplicativo de mensagem para intimação da Recorrente quanto à obrigação de prestar contas finais; e (ii) a inexistência de vício transrescisório que pudesse sustar os efeitos da sentença que julgou as contas como não prestadas.

III. Razões de decidir

4. Conforme o art. 98, §§ 8º a 10 da Res. TSE nº 23.607/2019, é válida a citação eletrônica em processo de prestação de contas, desde que realizada dentro dos parâmetros legais.

5. A citação da Recorrente foi regularmente realizada via e-mail e mensagem por aplicativo, nos contatos informados pela própria candidata no requerimento de candidatura. A comunicação foi confirmada, afastando-se as alegações de violação ao contraditório e à ampla defesa.

6. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que, em casos semelhantes, a notificação eletrônica posterior ao período eleitoral não acarreta nulidade, desde que respeitadas as disposições normativas (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060071989), sob o argumento de que apenas as intimações via mural eletrônico estavam restritas ao período compreendido entre 15 de agosto e 19 de dezembro, não abrangendo o ato de citação eletrônica, de modo que a notificação encaminhada ao e-mail da Recorrente, para constituição de advogado, obedeceu ao disposto nos §§ 8º a 10 do art. 98 da Res. TSE nº 23.607/2019.

7. A Recorrente permaneceu inerte, não apresentando as contas finais, o que mantém os efeitos da sentença de não prestação de contas. Não há vícios que permitam a anulação da decisão, conforme jurisprudência aplicável.

8. Prevalece, portanto, a sentença de não prestação de contas, não havendo motivo para relativização da coisa julgada.

IV. Dispositivo e tese

9. Negado provimento ao recurso.

Tese de julgamento: "A citação eletrônica e por aplicativo de mensagens, realizada nos contatos informados pela própria candidata, é válida e não configura nulidade, especialmente quando confirmada a ciência inequívoca da obrigação de prestar contas finais".

Dispositivos relevantes citados: Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 98, §§ 8º a 10.

Jurisprudência relevante citada: TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060071989 Acórdão Min. André Ramos Tavares, DJE 02/09/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, revogando a tutela anteriormente deferida.

A Embargante aponta suposto vício de contradição no aresto, na medida em que, inicialmente, havia sido determinada sua citação para constituir advogado e, na sequência, o causídico teria sido intimado via DJE-TRE/MT, quando, em verdade, segundo afirma, não se encontrava assistida pelo aludido profissional; que, ao invés de citada para constituir patrono, foi intimada para apresentar as contas finais, em descompasso com precedente do TSE sobre o tema.

Também alega que o aresto mostra-se omissivo, ao passo em que o servidor responsável pela citação da Embargante, via *whatsapp*, sequer soube certificar o número para o qual a mensagem foi enviada, sendo que seus registros telefônicos foram alterados por ocasião do respectivo pedido de registro de candidatura.

Requer o acolhimento dos embargos, objetivando-se sanar os alegados vícios, para, conferindo-lhes efeitos infringentes, determinar-se a cassação da sentença em que restaram julgadas suas contas como não prestadas (ID 18704936).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 18718213).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EMBARGANTE: JAIR GOULART DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18686083), com pedido de efeitos infringente, opostos por JAIR GOULART DE OLIVEIRA contra a Acórdão nº 30814 de ID n. 18680436, que em sessão plenária de 16.08.2024, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

O referido Acórdão restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. TAXATIVIDADE DO ROL PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 525, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIAS PRECLUSAS. IMPENHORABILIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA DIVISÃO DA DÍVIDA ENTRE OS RECORRENTES EM RAZÃO DE DÍVIDA SOLIDÁRIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE ESTADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A doutrina processual civil é uníssona em afirmar que o rol do art. 525, §1º, do CPC é taxativo, não sendo admitida a alegação de matérias que não estejam expressamente previstas no dispositivo.*
- 2. A taxatividade do rol visa a garantir a celeridade e a efetividade da execução, evitando que o devedor utilize a impugnação para rediscutir matérias já decididas ou para protelar o cumprimento da obrigação.*
- 3. A regra geral de impenhorabilidade de verba salarial inferior a 50 salários-mínimos pode ser mitigada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC tem como finalidade garantir a subsistência digna, e não a criação de uma proteção absoluta ao devedor para que este deixe de arcar com suas obrigações.*
- 4. O Agravante não demonstrou a insuficiência dos valores restantes para sua subsistência, limitando-se a afirmar que é beneficiário de aposentadoria, sem apresentar qualquer comprovante de renda ou demonstrar que os valores bloqueados eram oriundos desse benefício, além de ser empresário, indicando a existência de outra fonte de renda.*
- 5. A possibilidade de parcelamento individualizado não afasta a responsabilidade solidária dos executados. A divisão da dívida, como pretendida pelo Agravante, implicaria em modificação da sentença transitada em julgado, o que é inadmissível em sede de cumprimento de sentença.*
- 6. Esta corte tem aceitado a juntada de documentos em embargos de declaração em processo em que não tenha havido o trânsito em julgado, caso completamente diferente destes autos, uma vez*

que, não há mais a possibilidade de rediscussão do valor determinado em sentença para devolução aos cofres públicos, visto que a sentença se tornou título executivo judicial.

7. A mera alegação de que o magistrado deixou de analisar um argumento específico não configura, por si só, a ausência de fundamentação. É necessário que o argumento em questão seja relevante para a solução da controvérsia e que sua ausência de análise implique em um vício insanável na decisão.

8. Recurso desprovido.

O embargante, em suas razões recursais, sustenta a tese de que o respeitável Acórdão, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto, incorreu em vícios que maculam sua validade, especificamente contradição e omissão.

Em um primeiro momento, assevera que, conquanto o Acórdão tenha reconhecido a viabilidade do parcelamento individualizado da dívida, incorreu em contradição ao determinar a impossibilidade de sua cisão. Para o embargante, tal decisão acarretaria o pagamento em duplicidade da dívida, culminando no enriquecimento sem causa do erário.

Avançando em sua argumentação, defende a tese de que a rejeição da tese de impenhorabilidade dos valores constrictos, sob o fundamento da preclusão, configura omissão contraditória. Isso porque, segundo o embargante, a mitigação da impenhorabilidade depende da demonstração de circunstâncias excepcionais, as quais, no seu entender, não foram demonstradas no caso em análise.

Por derradeiro, o embargante imputa ao Acórdão a omissão no que tange à nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Argumenta que o juízo de primeiro grau ficou-se silente quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores, matéria que, segundo alega, não poderia ser considerada intempestiva, visto que somente seria possível após a efetivação da constrição judicial.

Sustenta, ainda, que o Poder Judiciário não pode se furtar da análise da referida tese, sob pena de ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas. Diante disso, conclui pela nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação, com fulcro no art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, requer “a essa egrégia Corte que conheça e acolha os embargos de declaração, reconhecendo as contradições e omissões para enfrentar as matérias e eliminar as contradições existentes.” (ID 18686083).

Em suas contrarrazões (ID 18726133), a União refuta as alegações do embargante, argumentando que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria. Sustenta que o Acórdão, em sua integralidade, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, sendo que a pretensão do embargante se traduz em nítida tentativa de rediscussão da matéria.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Olímpia - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – REGISTRO INDEFERIDO - VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: JULIO CESAR GOMES

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

EMBARGADA: Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: conhecimento e não provimento dos embargos

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18729702), interposto por JULIO CESAR GOMES em face do Acórdão nº 31029 (ID 18725968) que negou provimento ao recurso do embargante e manteve a sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para disputar o cargo de vereador do município de Nova Olímpia/MT, nas Eleições 2024.

Aponta o embargante a existência de omissão no acórdão e requer a aplicação dos efeitos infringentes para que seja deferido seu registro de candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18736106).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MAURICIO CESAR MEDEIROS

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT25649-O

ADVOGADO: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

RECORRIDO: LEANDRO FELIX PEREIRA

ADVOGADO: THIAGO ANDRE DINIZ MOLINARI - OAB/MT33300-A

ADVOGADO: PATRICIA TIEPPO ROSSI - OAB/MT13828-A

PARECER: conhecimento e parcial provimento do recurso, de modo a conhecer da demanda, contudo, no mérito, manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de direito de resposta.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID [18730913](#)) interposto MAURICIO CESAR MEDEIROS, candidato ao cargo de Vice-Prefeito pela Coligação “NOVA MUTUM PARA TODOS”, contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral – Nova Mutum/MT (ID [18730907](#)), que julgou extinta a representação por DIREITO DE RESPOSTA proposta em face de Leandro Felix Pereira, candidato ao cargo de Prefeito pela Coligação “NOVA MUTUM NO RUMO CERTO”, em razão da inépcia da petição inicial, nos termos do art. 485, inc. I, c/c art. 330, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, devido à ausência do texto-resposta.

A referida ação tem como objeto a alegação de que o recorrido, em uma entrevista no programa da rádio Massa FM, afirmou falsamente, segundo alega o recorrente, que as duas únicas obras paradas em Nova Mutum foram abandonadas pela empresa do recorrente, o que seria inverídico e prejudicial à sua imagem.

Em razões recursais, o recorrente alega, em apertada síntese, que o juiz de primeira instância aplicou equivocadamente a regra de exigência do texto-resposta, uma vez que não há previsão específica para rádio e televisão nesse sentido, bem como que a jurisprudência do TSE, conforme o caso mencionado, afirma que a dinâmica do processo eleitoral e a rapidez exigida não comportam a obrigatoriedade do texto prévio nas petições iniciais de direito de resposta.

Acrescenta que não foi dada oportunidade para manifestação prévia sobre a aplicação analógica das regras, o que viola o princípio da vedação à decisão surpresa, previsto no Código de Processo Civil.

Ao final, requer o provimento do recurso eleitoral, reformando a sentença de primeira instância, permitindo o regular prosseguimento da ação sem a obrigatoriedade de apresentação prévia do texto-resposta. Alternativamente, caso o tribunal entenda ser necessária a apresentação do texto, requer que seja dada a oportunidade de apresentá-lo antes de qualquer extinção do processo, fazendo, inclusive, juntar ao recurso sugestão de resposta.

Em juízo de retratação (ID [18730915](#)), o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou o processamento do recurso com a posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

Em sede de contrarrazões (ID [18730920](#)), o recorrido requer que o recurso seja desprovido, mantendo-se a decisão de primeira instância que extinguiu a ação, por não haver elementos que caracterizem ofensa ou inverdades nas suas declarações, alegando que as informações são verdadeiras e amparadas pelos fatos administrativos relativos às obras mencionadas, razão pela qual, pede a improcedência do pedido de direito de resposta.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, de modo a conhecer da demanda, contudo, no mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido de direito de resposta (ID [18733310](#)).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

RECORRIDO: PAULO JOSE CORREIA

ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE MAGGI CARLESSO

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

PARECER: conhecimento e não provimento do recurso.

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18728316), interposto pela COLIGAÇÃO “MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA” em face de sentença ID 18728311 que julgou improcedente o pedido de direito de resposta ajuizado em desfavor de Paulo José Correia, Pedro Henrique Maggi Carlesso e Coligação Rondonópolis Pronta para o Futuro.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que o conteúdo veiculado na propaganda é sabidamente inverídico e ofende a honra e imagem do candidato Cláudio Ferreira, sendo cabível o direito de resposta.

Defende que o seu candidato *"enquanto Deputado não tem a competência de trazer para a cidade o referido hospital"* e afirma que Rondonópolis já possui hospital regional.

Requer a reforma da sentença para o fim de que lhe seja concedido o direito de resposta em 02 programas eleitorais (bloco 2 diurno e bloco 3 noturno).

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso (ID 18728319).

Por meio da decisão ID 18673285, o magistrado determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18676846).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL –
DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO VÁRZEA GRANDE MELHOR

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O
ADVOGADO: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O
ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O
ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A
ADVOGADO: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O
ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O
ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

INTERESSADA: FLAVIA PETERSEN MORETTI

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

INTERESSADO: SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença recorrida, diante da propaganda eleitoral irregular.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18695632) interposto pela Coligação "Várzea Grande Melhor" contra a sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT (ID 18695627) que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta contra Flávia Petersen Moretti, Sebastião dos Reis Gonçalves e a Coligação "Sede por Mudança".

A sentença recorrida julgou improcedente a pretensão de que se reconhecesse a prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na distribuição de camisetas aos cabos eleitorais, contendo a logomarca da campanha, o número de urna (22) e menção aos cargos em disputa, por suposta violação ao art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em suas razões recursais, a Coligação "Várzea Grande Melhor" alega que a distribuição de camisetas com tais características configura propaganda eleitoral irregular, argumentando que a inclusão do número de urna ultrapassa os limites estabelecidos pela legislação. Requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, e o reconhecimento da irregularidade da propaganda.

Requer ao final, "o provimento do presente recurso eleitoral para reformar a sentença recorrida, reconhecendo a ilegalidade da distribuição de camisetas com propaganda eleitoral, e julgando totalmente procedente os pedidos exordiais para: a. Determinar a busca, constatação e apreensão dos materiais ilícitos, aqui impugnados, nos seguintes endereços: a.1.: na sede do comitê central (de fato) da campanha dos Representado, à Rua Couto Magalhães, 786, Centro Norte, CEP 78110-400, nesta cidade; e a.2.: no local cadastrado como comitê central da campanha no DRAP, à Rua Nossa Senhora do Carmo, 140, Centro-Sul, CEP 78110-131. b. Determinar aos Recorridos que depositem à Justiça Eleitoral todo o material

irregular produzido, mas porventura não encontrado. c. Proibir os Recorridos de utilizarem em propagandas de qualquer tipo, imagens em que conste a utilização do material ilícito, sob pena de multa; e por fim d. Condenar os Recorridos ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular.”

Nas contrarrazões (ID 18695638), a Coligação "Sede por Mudança" sustenta que a sentença de primeiro grau deve ser mantida, uma vez que as camisetas foram utilizadas exclusivamente pelos cabos eleitorais, com o propósito de organização interna da campanha, e não distribuídas aos eleitores, inexistindo assim qualquer infração à legislação eleitoral.

Ao ID 18695644 o Juízo de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos ao e. TRE/MT.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso, sustentando que a inclusão do número de urna configura propaganda eleitoral explícita, contrariando o que dispõe a legislação e jurisprudência aplicável ao caso (ID 18697684).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SILVANO DO NASCIMENTO DOHO

ADVOGADO: VALERIA CRISTINA SALES - OAB/MT30905-O

RECORRIDA: IRACI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ ANDRE DOS SANTOS - OAB/MT28375-O

PARECER: manifesta-se pelo parcial provimento do recurso interposto de modo a afastar a determinação de direito de resposta, mas mantendo-se a condenação por propaganda negativa imposta.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18723524) interposto por Silvano do Nascimento Doho em face da decisão (ID 18723510) proferida pela 45ª ZE/MT que julgou procedente o pedido de Direito de Resposta requerido por Iraci Ferreira de Souza e condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 10.000,00 por impulsionamento de propaganda negativa.

Narra a exordial que o recorrente teria se valido de um áudio de uma conversa privada, via *WhatsApp*, com a Representante, e que o áudio teria sido deliberadamente manipulado e descontextualizado para utilização em um vídeo divulgado e impulsionado em suas redes sociais. No material, sugere-se que a Representante estaria oferecendo vantagens indevidas (emprego público) em troca de apoio político.

Em razões recursais, o recorrente alega que a sentença recorrida merece reforma, pois não analisou a vedação expressa contida no art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019, que proíbe a cumulação do pedido de direito de resposta com multa. Afirma que esse ponto específico foi inclusive suscitado em embargos de declaração, de modo que requer a nulidade da sentença.

Salienta que *“o vídeo não fora alterado e nem tampouco manipulado, tendo em vista que a fala da recorrida fora publicada na íntegra”*.

Defende que *“o recorrente em nenhum momento alterou a verdade dos fatos, e ao publicar o referido vídeo expondo a sua opinião, exerceu o seu direito de liberdade de expressão”*.

Argumenta que a multa é inaplicável porque removeu todos os *links* dentro do prazo determinado na decisão judicial e, também, porque não cometeu nenhum ilícito.

Cita jurisprudências para corroborar a sua tese e afirma que falou a verdade e que o Tribunal Superior Eleitoral em recente decisão entendeu que as propagandas eleitorais, de qualquer natureza, com comentários de sátira com falas lacunosas, sem qualquer grave descontextualização, não é capaz de caracterizar os mencionados fatos sabidamente inverídicos.

Requer o provimento do recurso para julgar improcedente a ação retirando a condenação imposta, considerando que o Recorrente utilizou-se dos permissivos legais, estando acobertados inclusive pelo manto da liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal.

Em contrarrazões ID 18723526, a parte recorrida sustenta a possibilidade de cumulação dos pedidos de

multa e direito de resposta. Requer, ao fim, o não provimento do recurso.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18725055), manifestando-se pelo parcial provimento do recurso interposto de modo a afastar a determinação de direito de resposta, mas mantendo-se a condenação por propaganda negativa imposta.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES

ADVOGADO: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

RECORRIDA: JANE DE LIMA CARVALHO

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18716875) interposto pela Coligação "A Experiência e a Esperança, Unidos por Cáceres" (PL/MDB/PRD/PRTB) contra a decisão (ID 18716871) do Juízo da 6ª Zona Eleitoral que extinguiu, sem resolução de mérito, a Representação Eleitoral ajuizada em face de Jane de Lima Carvalho, por alegada propaganda eleitoral irregular realizada na rede social *Instagram* antes da regular indicação dos endereços eletrônicos no processo de registro de candidatura, referente às eleições municipais de 2024.

Em razões recursais, a Coligação recorrente sustenta que a sentença que extinguiu a representação sem resolução de mérito deve ser cassada, visto que extinguiu a ação sem analisar o mérito da representação, desconsiderando provas como vídeos e URLs que demonstram a existência da propaganda irregular.

Informa que houve cumprimento do disposto no art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019, que exige a indicação dos endereços eletrônicos para propaganda eleitoral no registro de candidatura. A coligação alega que o recorrido postou propaganda eleitoral em redes sociais antes de registrar essas informações oficialmente, o que caracterizaria a irregularidade.

Afirma que a falta de comunicação prévia dos endereços de redes sociais para a Justiça Eleitoral não foi regularizada posteriormente de maneira suficiente para afastar a infração, mesmo após o candidato informar os endereços de forma tardia. Segundo o § 5º do art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019, essa conduta sujeita o responsável a uma multa, e jurisprudência do TSE reforça a obrigatoriedade de comunicação prévia.

Assevera que juiz de primeira instância teria decidido de maneira incoerente com outras decisões anteriores que envolviam situações idênticas no mesmo período eleitoral. A recorrente cita exemplos de representações semelhantes que foram julgadas procedentes, destacando que a sentença atual

desconsiderou a consistência com decisões precedentes, o que gera insegurança jurídica.

Assim, a recorrente pleiteia a cassação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja realizada a citação da parte contrária e o julgamento do mérito da representação, promovendo, assim, a apreciação das alegações e provas apresentadas nos autos.

A parte recorrida apresenta contrarrazões ao ID 18716881, pleiteando o desprovimento do apelo sob o argumento de que as provas colacionadas pela parte representante são inservíveis para comprovar a tese por ele alegada, de modo que agiu acertadamente o juízo ao extinguir a ação sem resolução do mérito.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ID 18719278, opinou pelo provimento do recurso, entendendo que a extinção do feito, sem a devida análise de mérito, prejudica a apreciação adequada das questões relativas à propaganda irregular, sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se proceda ao regular processamento.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

RECORRIDA: VALDENIRIA DUTRA FERREIRA

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

PARECER: provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADO: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

RECORRIDO: ANTONIO FURTUNATO MADEIRA

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18716487) interposto pela Coligação "A Experiência e a Esperança, Unidos por Cáceres" (PL/MDB/PRD/PRTB) contra a decisão (ID 18716485) do Juízo da 6ª Zona Eleitoral que extinguiu, sem resolução de mérito, a Representação Eleitoral ajuizada em face de Antonio Furtunato Madeira, por alegada propaganda eleitoral irregular realizada na rede social *Instagram* antes da regular indicação dos endereços eletrônicos no processo de registro de candidatura, referente às eleições municipais de 2024.

Em razões recursais, a Coligação recorrente sustenta que a sentença que extinguiu a representação sem resolução de mérito deve ser cassada, visto que extinguiu a ação sem analisar o mérito da representação, desconsiderando provas como vídeos e URLs que demonstram a existência da propaganda irregular.

Informa que houve cumprimento do disposto no art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019, que exige a indicação dos endereços eletrônicos para propaganda eleitoral no registro de candidatura. A coligação alega que o recorrido postou propaganda eleitoral em redes sociais antes de registrar essas informações oficialmente, o que caracterizaria a irregularidade.

Afirma que a falta de comunicação prévia dos endereços de redes sociais para a Justiça Eleitoral não foi regularizada posteriormente de maneira suficiente para afastar a infração, mesmo após o candidato informar os endereços de forma tardia. Segundo o § 5º do art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019, essa conduta sujeita o responsável a uma multa, e jurisprudência do TSE reforça a obrigatoriedade de comunicação prévia.

Assevera que juiz de primeira instância teria decidido de maneira incoerente com outras decisões anteriores que envolviam situações idênticas no mesmo período eleitoral. A recorrente cita exemplos de representações semelhantes que foram julgadas procedentes, destacando que a sentença atual desconsiderou a consistência com decisões precedentes, o que gera insegurança jurídica.

Assim, a recorrente pleiteia a cassação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja realizada a citação da parte contrária e o julgamento do mérito da representação, promovendo, assim, a apreciação das alegações e provas apresentadas nos autos.

A parte recorrida apresenta contrarrazões ao ID 18716493, pleiteando o desprovemento do apelo sob o argumento de que as provas colacionadas pela parte representante são inservíveis para comprovar a tese por ele alegada, de modo que agiu acertadamente o juízo ao extinguir a ação sem resolução do mérito.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ID 18720209, opinou pelo provimento do recurso, entendendo que a extinção do feito, sem a devida análise de mérito, prejudica a apreciação adequada das questões relativas à propaganda irregular, sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se proceda ao regular processamento.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADO: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

RECORRIDA: ALESSANDRA VIEIRA SUZUKI

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18716509) interposto pela Coligação "A Experiência e a Esperança, Unidos por Cáceres" (PL/MDB/PRD/PRTB) contra a decisão (ID 18716505) do Juízo da 6ª Zona Eleitoral que extinguiu, sem resolução de mérito, a Representação Eleitoral ajuizada em face de Alessandra Vieira Suzuki, por alegada propaganda eleitoral irregular realizada na rede social *Instagram* antes da regular indicação dos endereços eletrônicos no processo de registro de candidatura, referente às eleições municipais de 2024.

Em razões recursais, a Coligação recorrente sustenta que a sentença que extinguiu a representação sem resolução de mérito deve ser cassada, visto que extinguiu a ação sem analisar o mérito da representação, desconsiderando provas como vídeos e URLs que demonstram a existência da propaganda irregular.

Informa que houve cumprimento do disposto no art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019, que exige a indicação dos endereços eletrônicos para propaganda eleitoral no registro de candidatura. A coligação alega que o recorrido postou propaganda eleitoral em redes sociais antes de registrar essas informações oficialmente, o que caracterizaria a irregularidade.

Afirma que a falta de comunicação prévia dos endereços de redes sociais para a Justiça Eleitoral não foi regularizada posteriormente de maneira suficiente para afastar a infração, mesmo após o candidato informar os endereços de forma tardia. Segundo o § 5º do art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019, essa conduta sujeita o responsável a uma multa, e jurisprudência do TSE reforça a obrigatoriedade de comunicação prévia.

Assevera que juiz de primeira instância teria decidido de maneira incoerente com outras decisões anteriores que envolviam situações idênticas no mesmo período eleitoral. A recorrente cita exemplos de representações semelhantes que foram julgadas procedentes, destacando que a sentença atual

desconsiderou a consistência com decisões precedentes, o que gera insegurança jurídica.

Assim, a recorrente pleiteia a cassação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja realizada a citação da parte contrária e o julgamento do mérito da representação, promovendo, assim, a apreciação das alegações e provas apresentadas nos autos.

A parte recorrida apresenta contrarrazões ao ID 18716519, pleiteando o desprovimento do apelo sob o argumento de que as provas colacionadas pela parte representante são inservíveis para comprovar a tese por ele alegada, de modo que agiu acertadamente o juízo ao extinguir a ação sem resolução do mérito.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ID 18720206, opinou pelo provimento do recurso, entendendo que a extinção do feito, sem a devida análise de mérito, prejudica a apreciação adequada das questões relativas à propaganda irregular, sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se proceda ao regular processamento.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

RECORRIDA: VIVYANE DE ANDRADE BICUDO

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

PARECER: provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18717307) interposto pela Coligação "A Experiência e a Esperança, Unidos por Cáceres" (PL/MDB/PRD/PRTB) contra a decisão (ID 18717300) do Juízo da 6ª Zona Eleitoral que extinguiu, sem resolução de mérito, a Representação Eleitoral ajuizada em face de Viviane de Andrade Bicudo, por alegada propaganda eleitoral irregular realizada na rede social *Instagram* antes da regular indicação dos endereços eletrônicos no processo de registro de candidatura, referente às eleições municipais de 2024.

Em razões recursais, a Coligação recorrente sustenta que a sentença que extinguiu a representação sem resolução de mérito deve ser cassada, visto que extinguiu a ação sem analisar o mérito da representação, desconsiderando provas como vídeos e URLs que demonstram a existência da propaganda irregular.

Informa que houve cumprimento do disposto no art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019, que exige a indicação dos endereços eletrônicos para propaganda eleitoral no registro de candidatura. A coligação alega que o recorrido postou propaganda eleitoral em redes sociais antes de registrar essas informações oficialmente, o que caracterizaria a irregularidade.

Afirma que a falta de comunicação prévia dos endereços de redes sociais para a Justiça Eleitoral não foi regularizada posteriormente de maneira suficiente para afastar a infração, mesmo após o candidato informar os endereços de forma tardia. Segundo o § 5º do art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019, essa conduta sujeita o responsável a uma multa, e jurisprudência do TSE reforça a obrigatoriedade de comunicação prévia.

Assevera que juiz de primeira instância teria decidido de maneira incoerente com outras decisões anteriores que envolviam situações idênticas no mesmo período eleitoral. A recorrente cita exemplos de representações semelhantes que foram julgadas procedentes, destacando que a sentença atual desconsiderou a consistência com decisões precedentes, o que gera insegurança jurídica.

Assim, a recorrente pleiteia a cassação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem, para que

seja realizada a citação da parte contrária e o julgamento do mérito da representação, promovendo, assim, a apreciação das alegações e provas apresentadas nos autos.

A parte recorrida apresenta contrarrazões ao ID 18717314, pleiteando o desprovimento do apelo sob o argumento de que as provas colacionadas pela parte representante são inservíveis para comprovar a tese por ele alegada, de modo que agiu acertadamente o juízo ao extinguir a ação sem resolução do mérito.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ID 18722129, opinou pelo provimento do recurso, entendendo que a extinção do feito, sem a devida análise de mérito, prejudica a apreciação adequada das questões relativas à propaganda irregular, sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se proceda ao regular processamento.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Torixoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - PREFEITO – DEFERIDO O REGISTRO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO "TORIXORÉU NO RUMO CERTO"

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

AGRAVADA: INES MORAES MESQUITA COELHO

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

AGRAVADO: UNIAO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL- TORIXOREU - MT

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Coligação "TORIXORÉU NO RUMO CERTO" (MDB/PSB), em face de decisão monocrática por meio da qual se negou provimento a recurso em que se objetivava o indeferimento da candidatura de INES MORAES MESQUITA COELHO ao cargo de prefeita do município de Torixoréu/MT, eleições 2024, sob o argumento de que referida candidata encontra-se inelegível desde 14 de abril de 2023, quando teve contas reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), em processo de Tomada de Contas Especial, relativas ao comando do Executivo para o qual concorre à reeleição.

Afirma, a Agravante, que a decisão do TCE-MT transitou em julgado no dia 18/05/2023, de modo a ensejar obstáculo à candidatura por incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual requer o provimento do recurso para o indeferimento do registro de candidatura (ID 18727130).

Não houve contrarrazões da Agravada (ID 18731246).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do Agravo (ID 18735633).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559-O

ADVOGADO: IGOR MORENO DE OLIVEIRA - OAB/MT21960-O

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446-O

ADVOGADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - OAB/MT24627-O

ADVOGADO: BRUNO QUEIROZ DA SILVA - OAB/MT33190-O

EMBARGADA: MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

EMBARGADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18723940), com pedido de efeitos infringente, opostos pela FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA contra a Acórdão nº 30972 de ID n. 18715356, que em sessão plenária de 16.09.2024, à unanimidade, negou provimento ao recurso mantendo o DEFRIMENTO do registro de candidatura de MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA ao cargo de vereadora.

O referido Acórdão restou assim ementado:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO DE ASSESSORIA. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em exame

1. O Recurso. Recurso Eleitoral interposto contra decisão que deferiu o registro de candidatura ao cargo de Vereadora.

2. Fato relevante. A recorrente alega que a candidata, mesmo após a exoneração do cargo de Secretária Municipal de Educação e nomeação para o cargo de assessora de gabinete I, não se desincompatibilizou de fato, pois continuou a exercer as funções do cargo anterior.

3. As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, considerando que a candidata comprovou a desincompatibilização

tempestiva dos cargos que exigem o afastamento para concorrer ao pleito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a candidata, embora tenha se desincompatibilizado formalmente do cargo de Secretária Municipal de Educação, de fato se afastou de suas funções para ocupar o cargo de assessora de gabinete I, nos termos do art. 1º, II, da LC nº 64/1990.

III. Razões de decidir

5. A desincompatibilização consiste no afastamento do agente público do cargo que ocupa, tornando possível a sua candidatura e evitando que utilize sua posição para influenciar o pleito.

6. O ônus de provar que a desincompatibilização não ocorreu de fato, ou seja, que a candidata continuou a exercer as funções do cargo após a exoneração, caberia à recorrente.

7. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que cabe ao impugnante o ônus de comprovar a extemporaneidade do ato de desincompatibilização ou a continuidade do exercício de fato das funções.

8. No caso em análise, a candidata comprovou a exoneração dentro do prazo legal. A recorrente, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar que a candidata permaneceu, de fato, exercendo as suas atividades após a desincompatibilização.

9. Diante da comprovação da exoneração dentro do prazo legal e da ausência de provas contundentes de que a recorrida continuou a exercer as funções do cargo após a exoneração, entendo que os documentos juntados pela recorrida demonstram que ela cumpriu com os prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar nº 64/1990.

10. Diante da ausência de provas contundentes e robustas, capazes de ilidir a presunção de legalidade e de boa-fé que regem os atos da Administração Pública, deve-se, em casos de dúvida, manter a sentença que reconheceu a tempestividade da desincompatibilização da candidata, em respeito aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A desincompatibilização para fins de registro de candidatura deve ser analisada tomando-se por base o efetivo afastamento do cargo, sendo ônus do impugnante a comprovação da inexistência de desincompatibilização fática".

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE - RO-El: 06006574220186220000 PORTO VELHO - RO 060065742, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 91; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060019030, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 146, Data 03/08/2022; TRE-MT - RCand: 0600556-69.2022.6.11.0000 CUIABÁ - MT 60055669, Relator: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Data de Julgamento: 24/08/2022, Data de Publicação: PSESS-4, data 25/08/2022."

Em suas razões recursais, a embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado é omissivo e contraditório, ao argumento de que a candidata Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca não se desincompatibilizou no prazo legal, conforme previsto no art. 1º, inciso VII, alínea "a" c/c inciso II, alínea "a", item 12, da Lei Complementar nº 64/90.

Sustenta a embargante que a candidata ocupava o cargo de Secretária Municipal de Educação e que, mesmo após a sua exoneração, em 04 de abril de 2024, foi nomeada para o cargo comissionado de Assessoria de Gabinete I, o que configuraria uma manobra para burlar a legislação eleitoral, já que a candidata continuou a exercer influência na estrutura administrativa da Prefeitura.

A embargante alega que a candidata era um dos "braços direitos" do atual prefeito e que sua nomeação para o cargo de Assessoria de Gabinete I demonstra a intenção de manter influência na Administração Pública, em especial na Secretaria de Educação, da qual era titular. Argumenta que a desincompatibilização deve ser formal e de fato, não bastando a mera exoneração do cargo anterior.

Aponta, ainda, a necessidade de prequestionamento da matéria, a fim de possibilitar futuro recurso.

Em suas contrarrazões, a embargada refuta as alegações da embargante, sustentando que a sua desincompatibilização ocorreu tempestivamente e que não há provas de que ela tenha continuado a exercer as funções do cargo após a exoneração, cumprindo com todos os requisitos legais para concorrer ao pleito.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração (ID 18733149).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

PARECER: pelo conhecimento e não provimento do recurso.

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Nulidade da decisão – ofensa ao princípio da adstrição (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: Conexão (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Mérito

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18714432), interposto por PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO LTDA em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na representação por pesquisa eleitoral irregular interposta pela Coligação Rondonópolis pronta para o futuro em desfavor do recorrente e outro.

Sustenta o recorrente, em preliminar, que a sentença é nula por ofensa ao princípio da adstrição, em razão da sentença ter se utilizado de causa de decidir não alegada na petição inicial.

Aponta, ainda, que a presente ação é conexa com a Representação Eleitoral nº 0600449-13.2024.6.11.0046, que versa sobre os mesmos fatos e a mesma pesquisa, não podendo, por consequência, eventual irregularidade ensejar o pagamento de mais de uma multa.

Com relação ao mérito, assevera que sob a Pesquisa MT-09632/2024 não recai qualquer irregularidade. Ao final requer a declaração de nulidade da sentença por ofensa ao princípio da adstrição; o reconhecimento da conexão com a Representação Eleitoral nº 0600449-13.2024.6.11.0046, para

evitar *bis in idem* e, no mérito, o provimento do recurso para afastar a multa imposta e para que seja autorizada a divulgação da pesquisa.

Em contrarrazões (ID 18714435) a coligação representante requer a improcedência do recurso.

Por meio da decisão ID 18714437, a magistrada determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pela inexistência de julgamento *extra petita*, pela necessidade de reunião da presente ação ao Recurso Eleitoral 0600449-13.2024.6.11.0046 e extinção, sem julgamento de mérito, deste último e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

26. RECURSO ELEITORAL Nº 0600449-13.2024.6.11.0046 – Em Mesa

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para anular a sentença proferida nestes autos e, com base na teoria da causa madura, proferir novo julgamento e extinguir o feito sem resolução do mérito para evitar violação ao non bis in idem.

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Nulidade da decisão – ofensa ao princípio da adstrição (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: Conexão (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Mérito

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18714011), interposto por PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO LTDA em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na representação por pesquisa eleitoral irregular interposta pela Coligação Mudança de verdade que Rondonópolis precisa em desfavor do recorrente.

Sustenta o recorrente, em preliminar, que a sentença é nula por ofensa ao princípio da adstrição, em razão da sentença ter se utilizado de causa de decidir não alegada na petição inicial.

Aponta, ainda, que a presente ação é conexa com a Representação Eleitoral nº 0600448-28.2024.6.11.0046, que versa sobre os mesmos fatos e a mesma pesquisa, não podendo, por consequência, eventual irregularidade ensejar o pagamento de mais de uma multa.

Com relação ao mérito, assevera que sob a Pesquisa MT-09632/2024 não recai qualquer irregularidade.

Ao final requer a declaração de nulidade da sentença por ofensa ao princípio da adstrição; o reconhecimento da conexão com a Representação Eleitoral nº 0600448-28.2024.6.11.0046, para evitar *bis in idem* e, no mérito, o provimento do recurso para afastar a multa imposta e para que seja autorizada a divulgação da pesquisa.

Em contrarrazões (ID 18714014) a coligação representante requer a improcedência do recurso.

Por meio da decisão ID 18714016, a magistrada determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pela necessidade de reunião da presente ação ao Recurso Eleitoral 0600448-28-13.2024.6.11.0046, anulação da sentença ora recorrida e extinção, sem julgamento de mérito, do presente Recurso Eleitoral, aplicando-se a teoria da causa madura (ID 18720200).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – EFEITO SUSPENSIVO – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

REQUERENTE: PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

REQUERIDO: COLIGAÇÃO RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO

PARECER: pela improcedência do pedido

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Cautelar com pedido de atribuição de efeito suspensivo (ID 18703543) interposta por PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO LTDA com a finalidade de obter efeito suspensivo no recurso interposto na Representação Eleitoral nº 0600448-28.2024.6.11.0046.

Por meio da decisão ID 18704872 foi indeferida a concessão de antecipação da tutela de efeitos recursais pleiteada pelo recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência do pedido (ID 1870484).

É o relatório.

Embora a classe processual destes autos não esteja prevista para julgamento direto em mesa, considerando que o objeto da presente tutela cautelar antecedente impacta na eleição vindoura e, diante da inclusão em mesa do Recurso Eleitoral nº 0600448-28.2024.6.11.0046 para a Sessão Plenária do dia 03/10/2024, solicito à Secretaria Judiciária, excepcionalmente, a inclusão desses autos na pauta para julgamento em conjunto na Sessão Plenária do dia 03/10/2024.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – EFEITO SUSPENSIVO – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

REQUERENTE: PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

REQUERIDO: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA

PARECER: pela improcedência do pedido

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Cautelar com pedido de atribuição de efeito suspensivo (ID 18703614) interposta por PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO LTDA com a finalidade de obter efeito suspensivo no recurso interposto na Representação Eleitoral nº 0600449-13.2024.6.11.0046.

Por meio da decisão ID 18704870 foi indeferida a concessão de antecipação da tutela de efeitos recursais pleiteada pelo recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência do pedido (ID 1870485).

É o relatório.

Embora a classe processual destes autos não esteja prevista para julgamento direto em mesa, considerando que o objeto da presente tutela cautelar antecedente impacta na eleição vindoura e, diante da inclusão em mesa do Recurso Eleitoral nº 0600449-13.2024.6.11.0046. para a Sessão Plenária do dia 03/10/2024, solicito à Secretaria Judiciária, excepcionalmente, a inclusão desses autos na pauta para julgamento em conjunto na Sessão Plenária do dia 03/10/2024.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: ROBSON DE OLIVEIRA FONZAR

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

ADVOGADO: CINTIA RAFAELLY ASSUNCAO E SILVA - OAB/MT14971-O

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL - JUSCIMEIRA

AGRAVADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: conhecimento e desprovemento do agravo.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (ID 18730605) interposto por Robson de Oliveira Fonzar contra a decisão monocrática deste Relator (ID 18726737) que negou provimento ao recurso interposto pelo agravante, mantendo inalterada a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Jaciara/MT, indeferindo, por conseguinte, seu pedido de registro de candidatura, para concorrer ao cargo de Vereador no município de Juscimeira/MT, nas Eleições 2024.

Na origem, a decisão de primeiro grau (ID 18724959) fundamentou-se na ausência da condição de elegibilidade diante da restrição definida pelo art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC 64/90, sob o fundamento de que *"analisando mais profundamente o caso, vemos que, além de incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea 'c', há também ausência de quitação eleitoral, em razão de suspensão dos direitos políticos"*.

A decisão monocrática deste Relator, ora agravada, manteve a sentença recorrida, em apertada síntese, em razão de que *"como bem ressaltado pelo Juízo de primeiro grau, a suspensão de direitos políticos acarreta na ausência de quitação eleitoral, de modo que não foi preenchida mais uma condição de elegibilidade"*.

O agravante sustenta, em suma, que *"Recorrente não teve oportunidade de se defender/manifestar em relação a essa novel imputação que, em seguida, fora reforçada pela decisão que ora se agrava"*.

Assevera que *"há sim nulidade processual em razão do Recorrente não ter tido plena oportunidade de se manifestar sobre os novéis aspectos/argumentos utilizados para o indeferimento do seu registro, abordados primeiramente na sentença e, após, placitados pelo decisor agravado, especialmente no que diz respeito à comunicação tardia da suspensão dos seus direitos políticos e à ausência de quitação eleitoral"*.

Por estas razões, requer o provimento do recurso, com a consequente reconsideração da decisão agravada e reforma da decisão a fim de que seja deferido o seu registro de candidatura.

Alternativamente requer a nulidade da sentença diante do cerceamento de defesa.

Em sede de contrarrazões (ID 18736105), a douta Procuradoria Regional Eleitoral ratifica a sua manifestação anterior e pugna pelo não provimento do agravo interno, mantendo-se, por consequência, o indeferimento do registro.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – RECURSO ELEITORAL – EFEITO SUSPENSIVO – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

REQUERENTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA

ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

REQUERIDO: THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada pela COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA (PP, PL, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, DC, NOVO E PODEMOS), objetivando antecipar os efeitos da tutela recursal em razão do recurso eleitoral interposto nos autos da Representação nº 0600508-98.2024.6.11.0046, a fim de que seja deferida a concessão de direito de resposta à requerente, referente às Eleições Municipais de 2024.

Como constou da sentença recorrida, na origem, "a parte autora alega, em síntese, que o representado [THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA], através de sua rede social 'Instagram', no dia 23/09/2024, por volta das 11h, publicou um vídeo oriundo de uma montagem, do candidato a Prefeito Claudio Ferreira de Souza, onde supostamente estaria envolvido com o Partido de outra Coligação rival de extrema esquerda. Aduz que o vídeo foi compartilhado também no modo "stories" para que tivesse maior alcance do conteúdo ridicularizado e inverídico, segundo alega. Assevera que a publicação é

completamente inverídica e dotada de fake news, aduzindo que o candidato Claudio Ferreira jamais foi filiado ao Partido dos Trabalhadores”.

O Juízo da 46ª Zona Eleitoral – Rondonópolis/MT julgou extinta a representação por DIREITO DE RESPOSTA, em razão da inépcia da petição inicial, nos termos do art. 485, inc. I, c/c art. 330, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, devido à ausência do texto-resposta.

Inconformada, a autora interpôs recurso eleitoral, alegando que a sentença que extinguiu o processo baseou-se indevidamente na ausência de juntada do texto da resposta à petição inicial, decisão esta que entende equivocada, dado que tal exigência não se aplica aos casos de ofensas veiculadas na internet.

Pugna pela reforma da sentença e requer, em sede de tutela recursal, a suspensão da decisão impugnada e a imediata concessão de direito de resposta, com base na proximidade do pleito eleitoral e o risco de prejuízo irreparável à honra e imagem do candidato.

Diz que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada recursal.

Considerando o trâmite recursal previsto para a espécie na Lei nº 9.504/1997 e que, na data do julgamento, estaremos a 3 dias da realização do 1º Turno das Eleições, valho-me da competência do art. 41, inc. IX do Regimento Interno deste Tribunal e submeto ao colegiado a presente medida.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – RECURSO ELEITORAL – EFEITO SUSPENSIVO – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

REQUERENTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA

ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

REQUERIDO: LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada pela COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA" (PP, PL, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, DC, NOVO E PODEMOS), objetivando antecipar os efeitos da tutela recursal em razão do recurso eleitoral interposto nos autos da Representação nº 0600508-98.2024.6.11.0046, a fim de que seja deferida a concessão de direito de resposta à requerente, referente às Eleições Municipais de 2024.

Como constou da sentença recorrida, na origem, *"a parte autora alega, em síntese, que o representado [LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO], através de sua rede social 'Instagram', no dia 23/09/2024, por volta das 11h, publicou um vídeo oriundo de uma montagem, do candidato a Prefeito Claudio Ferreira de Souza, onde supostamente estaria envolvido com o Partido de outra Coligação rival de extrema esquerda. Aduz que o vídeo foi compartilhado também no modo "stories" para que tivesse maior alcance do conteúdo ridicularizado e inverídico, segundo alega. Assevera que a publicação é completamente inverídica e dotada de fake news, aduzindo que o candidato Claudio Ferreira jamais foi filiado ao Partido dos Trabalhadores"*.

O Juízo da 46ª Zona Eleitoral – Rondonópolis/MT julgou extinta a representação por DIREITO DE RESPOSTA, em razão da inépcia da petição inicial, nos termos do art. 485, inc. I, c/c art. 330, inc. I, ambos

do Código de Processo Civil, devido à ausência do texto-resposta.

Inconformada, a autora interpôs recurso eleitoral, alegando que a sentença que extinguiu o processo baseou-se indevidamente na ausência de juntada do texto da resposta à petição inicial, decisão esta que entende equivocada, dado que tal exigência não se aplica aos casos de ofensas veiculadas na internet.

Pugna pela reforma da sentença e requer, em sede de tutela recursal, a suspensão da decisão impugnada e a imediata concessão de direito de resposta, com base na proximidade do pleito eleitoral e o risco de prejuízo irreparável à honra e imagem do candidato.

Diz que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada recursal.

Considerando o trâmite recursal previsto para a espécie na Lei nº 9.504/1997 e que, na data do julgamento, estaremos a 3 dias da realização do 1º Turno das Eleições, valho-me da competência do art. 41, inc. IX do Regimento Interno deste Tribunal e submeto ao colegiado a presente medida.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – RECURSO ELEITORAL – EFEITO SUSPENSIVO – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

REQUERIDO: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

REQUERIDO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

REQUERIDA: VANIA GARCIA ROSA

PARECER: pelo deferimento da tutela cautelar antecedente.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – ELEIÇÕES DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

RECORRIDO: PAULO JOSE CORREIA

ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE MAGGI CARLESSO

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18732726) interposto pela COLIGAÇÃO “MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA” em face de sentença ID 18732720 que julgou improcedente o pedido de direito de resposta ajuizado em desfavor de Paulo José Correia, Pedro Henrique Maggi Carlesso e Coligação Rondonópolis Pronta para o Futuro.

Em razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que os representados veicularam grave propaganda em desfavor do seu candidato, Claudio Ferreira.

Defende que a referência à palavra “golpe” em conjunto com a ideia de privatização configura grave insinuação de má-fé e conluio para prejudicar o patrimônio público, além de caracterizar fato sabidamente inverídico.

Afirma, ainda, que a proposta do seu candidato versa sobre o desperdício de água tratada.

Por fim, argumenta que *“a propaganda eleitoral dos Recorridos, ao sugerir que a redução da tarifa de água proposta pelo candidato da Recorrente, Claudio Ferreira, teria como fim a privatização do Sanear, descontextualiza completamente as propostas de campanha e cria uma narrativa falsa e difamatória”*.

Requer a reforma da sentença para que seja concedido o direito de resposta.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso (ID 18732729).

Por meio da decisão ID 18732731, o magistrado determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18736108).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL –
OUTODOOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 202

RECORRENTE: COLIGAÇÃO NOVA MUTUM PARA TODOS

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT25649-O

ADVOGADO: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

RECORRIDO: LEANDRO FELIX PEREIRA

ADVOGADO: PATRICIA TIEPPO ROSSI - OAB/MT13828-A

ADVOGADO: THIAGO ANDRE DINIZ MOLINARI - OAB/MT33300-A

RECORRIDO: ALCINDO UGGERI

ADVOGADO: PATRICIA TIEPPO ROSSI - OAB/MT13828-A

ADVOGADO: THIAGO ANDRE DINIZ MOLINARI - OAB/MT33300-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO NOVA MUTUM NO RUMO CERTO

ADVOGADO: PATRICIA TIEPPO ROSSI - OAB/MT13828-A

ADVOGADO: THIAGO ANDRE DINIZ MOLINARI - OAB/MT33300-A

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – ELEIÇÕES 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO - RONDONÓPOLIS - MT

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

RECORRIDO: ELEICAO 2024 CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA PREFEITO

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: ELEICAO 2024 ALTEMAR LOPES DA SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ELEIÇÕES 2024

RECORRENTE: RONALDO JOSE CESCO NETTO

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

RECORRIDA: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

ADVOGADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - OAB/MT24627-O

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446-O

ADVOGADO: IGOR MORENO DE OLIVEIRA - OAB/MT21960-O

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559-O

ADVOGADO: BRUNO QUEIROZ DA SILVA - OAB/MT33190-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



PROCEDENCIA: Nova Nazaré - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES 2024

RECORRENTE: EDER PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TEM JEITO, COM HONESTIDADE E RESPEITO"

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRIDO: LUIZ SOBRINHO DE ALBUQUERQUE DAMIAO

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ELEIÇÕES 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADO: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

RECORRIDO: VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: pelo provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

RECORRIDO: FRANCO VALERIO CEBALHO DA CUNHA

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

PARECER: pelo provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves